



RECURSO CONTRA RESULTADO DO PREGÃO ELETRONICO N° 005/2021- PMCH - CHAPADINHA

DECISÃO

I RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo autuado pela numeração 0101.105.2021-SEMED, Pregão Eletrônico nº 005/2021, do tipo Menor Preço para a aquisição de gêneros alimentícios (kit merenda escolar) para a Secretaria Municipal de Educação.

Nesse sentido, dentre as empresas que passaram à fase de proposta de preços, sagrou-se vencedora a **CEREALISTA SANTA MARIA LTDA.**

Irresignada com o resultado, a empresa **A. DE S. TELES - ME** interpôs recurso aduzindo que a proposta apresentada pela vencedora estava em desacordo com o item 5.7 do edital, que proíbe a identificação nas propostas apresentadas.

De outro lado, o recorrente aduz questões relativas a outro momento, fatos extrínsecos ao debate versado.

Sendo este o resumo do que sustenta o impugnante, é o que cabia relatar

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório trata-se da intenção do Município de Chapadina visa a compra de Kit de Merenda Escolar, através da Secretaria de Educação do Município,



desse modo restou vencedora, com o menor valor, a empresa **CEREALISTA SANTA MARIA LTDA.**

No recurso trazido pela empresa **A. DE S. TELES - ME**, alega-se a identificação da proposta vencedora, ao colocar a marca, que tem por nome “Kit Cerealista”.

Analisando-se os documentos e registros da sessão de Pregão Eletrônico, demonstra-se que carecem de fundamento as alegações da parte recorrente, uma vez que, conforme determina o item 5.8.1 do edital:

5.8. A proposta de preços, emitida por computador ou datilografada, redigida em língua portuguesa, com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada, deverá conter:

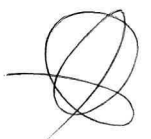
5.8.1. As características do objeto de forma clara e precisa, indicando MARCA, bem como demais dados pertinentes, observadas as especificações constantes do Termo de Referência.

5.8.2. Preços unitários e total do lote, bem como valor GLOBAL da proposta em algarismo e por extenso, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando as quantidades constantes do Termo de Referência;

Desse modo, a proposta apresentada pela empresa vencedora trouxe dentre os requisitos determinados no instrumento editalício, as informações acerca da formação, o valor unitário dos Kits, identificando cada um dos que o compõem, nesse passo, identificou tão somente a marca do Kit, que por si só não era capaz de identificar a empresa proponente.

Por outro lado, o recorrente traz à baila fatos que não dizem respeito ao pregão eletrônico em comento, fazendo menção a uma “jurisprudência” da Comissão de Licitação sem demonstrar os fatos e fundamentos, alegando haver um anexo que não se encontra presente no recurso.

De outro modo, insta lembrar que houve um pregão no dia 30/03/2021, entretanto, restou fracassado, motivo pelo qual houve republicação para nova tentativa de compra dos Kits, que são de suma importância para a população do município, sendo





assim, naquela oportunidade o recorrente teria meios legítimos para questionar os fatos que achasse de direito, o que não o fez, caracterizando-se a anuência tácita.

Logo, as alegações trazidas de descumprimento do art. 3º, §1º inc. I da Lei 8.666/1993 bem como seu art. 41 não merecem prosperar, vez que houve estrito cumprimento das normas legais, bem como ao edital, não havendo que se falar em mácula de qualquer princípio elencado no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, conclui-se pelo que segue.



III DISPOSITIVO

Com base em todo o exposto, pela motivos já devidamente fundamentados, importa **CONHECER** da presente impugnação, porque preenchido os requisitos necessários, e, quanto ao mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Ao fim, após a notificação do impugnante acerca desta decisão, que seja dada continuação ao presente processo licitatório.

Chapadinho/MA. 07 de maio de 2021.

Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração

Prefeitura Mun. de Chapadinho
Vânia Duarte Mota Souza
Secretaria Adjunta de Administração



RECURSO CONTRA RESULTADO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2021- PMCH-CHAPADINHA



DECISÃO

I RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo autuado pela numeração 0101.105.2021/SEMED, Pregão Eletrônico nº 005/2021, do tipo Menor Preço para a aquisição de gêneros alimentícios (kit merenda escolar) para a Secretaria Municipal de Educação.

Nesse sentido, dentre as empresas que passaram à fase de proposta de preços, sagrou-se vencedora a **CEREALISTA SANTA MARIA LTDA.**

Irresignada com o resultado, a empresa **D.W COSTA MENDES** impetrou recurso aduzindo que a proposta apresentada pela vencedora estava em desacordo com o item 5.7 do edital, que proíbe a identificação nas propostas apresentadas.

De outro lado, o recorrente aduz questões relativas a outro momento, fatos extrínsecos ao debate versado.

Sendo este o resumo do que sustenta o impugnante, é o que cabia relatar

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



O procedimento licitatório trata-se da intenção do Município de Chapadinha visa a compra de Kit de Merenda Escolar, através da Secretaria de Educação do Município, desse modo restou vencedora com o menor valor a empresa **CEREALISTA SANTA MARIA LTDA.**

No recurso trazido pela empresa **D.W COSTA MENDES**, alega-se a identificação da proposta vencedora, ao colocar a marca, que tem por nome “Kit Cerealista”, aduzindo ainda irregularidade em data anterior, afirmando ter sido autorizada a participação de empresa em horário posterior ao determinado.

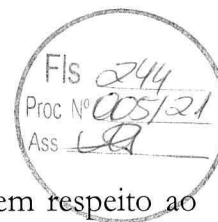
Analisando-se os documentos e registros da sessão de Pregão Eletrônico, demonstra-se que carecem de fundamento as alegações da parte recorrente, uma vez que, conforme determina o item 5.8.1 do edital:

5.8. A proposta de preços, emitida por computador ou datilografada, redigida em língua portuguesa, com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada, deverá conter:

5.8.1. As características do objeto de forma clara e precisa, indicando **MARCA**, bem como demais dados pertinentes, observadas as especificações constantes do Termo de Referência.

5.8.2. Preços unitários e total do lote, bem como valor GLOBAL da proposta em algarismo e por extenso, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando as quantidades constantes do Termo de Referência;

Desse modo, a proposta apresentada pela empresa vencedora trouxe dentre os requisitos determinados no instrumento editalício, as informações acerca da formação, o valor unitário dos Kits, identificando cada um dos que o compõem, nesse passo, identificou tão somente a marca do Kit, que não era capaz de identificar a empresa proponente, bem como era pedido no próprio edital.



Por outro lado, o recorrente traz à baila fatos que não dizem respeito ao pregão eletrônico em comento, veja-se, a imagem anexada traz o chat de um pregão realizado no dia 30/03/2021, sendo que o pregão aqui debatido foi realizado na data de 28/04/2021.

30/03/2021 15:55:38	DW COSTA MENDES	AS 15:38 A PROPOSTA INICIAL DA EMPRESA CEREALISTA SANTA MARIA, ESTA SEM O DEVIDO TIMBRE DA EMPRESA, ASSINATURA, CPF, CARGO, VALIDADE.
30/03/2021 15:59:19	PREGOEIRO	Boa tarde Senhores, Daremos prosseguimento ao certamente. Excluindo assim a empresa Cerealista Santa Maria do processo por ter descumprido quanto ao envio de documentação habilitação ao sistema antes do inicio da sessão às 14:00. E prosseguindo com o segundo colocado. Mostrando assim transparência quanto a licitação que de fato aqui busca o menor preço.
30/03/2021 16:00:02	PREGOEIRO	Só lembrando que nenhuma proposta inicial devera vir edificada pelo licitante
30/03/2021 16:00:54	Sistema	O fornecedor CEREALISTA SANTA MARIA LTDA foi inabilitado no Lote/Item nº 01 - KIT MERENDA ESCOLAR (conforme termo de referência).
30/03/2021 16:00:54	Sistema	Respeitada a ordem de classificação, o próximo classificado do Lote/Item nº 01 - KIT MERENDA ESCOLAR (conforme termo de referência) é o fornecedor A. DE S. TELES - ME.
30/03/2021 16:03:46	DW COSTA MENDES	SR PREGOEIRO A LEI 10.024 INFORMA QUE NAO PODERA HAVER INFOMACÃO DA EMPRESA NA FASE ELETRONICA, OU SEJA, NAO SE PODE INFORMA NO PREENCHIMENTO DO PORTAL. NESTE CASO O PROPRIO SISTEMA NA FASE DE UPLOAD, EXIGE A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA JUNTO COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
30/03/2021 16:20:02	PREGOEIRO	a sessão sera suspensa para analise da documentação da empresa A. DE S. TELES

Nota-se que o a parte recorrente tentar trazer à cena fatos extrínsecos ao pregão recorrido. De fato houve um pregão no dia 30/03/2021, entretanto, restou fracassado, motivo pelo qual houve nova publicação para nova tentativa de compra dos Kits, que são de suma importância para a população do município, sendo assim, naquela oportunidade o recorrente teria meios legítimos para questionar os fatos que achasse de direito, oque não o fez, caracterizando-se a anuência tácita.

Sendo assim, as alegações trazidas de descumprimento do art. 3º, §1º inc. I da Lei 8.666/1993 bem como seu art. 41 não merecem prosperar, vez que houve estrito cumprimento das normas legais, bem como ao edital, não havendo em que se falar em mácula de qualquer princípio elencado no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, conclui-se pelo que segue.

III DISPOSITIVO

Com base em todo o exposto, pela motivos já devidamente fundamentados, importa **CONHECER** da presente impugnação, porque preenchido os requisitos necessários, e, quanto ao mérito, **NEGAR-LHE** provimento.



Ao fim, após a notificação do impugnante acerca desta decisão, que seja dada continuação ao presente processo licitatório.

Chapadina/MA. 07 de maio de 2021.


Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração



Prefeitura Mun. de Chapadina
Vânia Duarte Mota Souza
Secretaria Adjunta de Administração